

LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (LEI 1.060/50)

PROCESSO CIVIL

Defensoria Pública (Frederico Rodrigues Viana de Lima - *Juspodivm*) + Fred. Didier +
Jurisprudência (Dizer o Direito)

- JUSTIÇA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

- É importante esclarecer que **JUSTIÇA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e ASSISTÊNCIA JURÍDICA** são institutos distintos, embora a própria Lei 1.060/50 não seja técnica na diferenciação.

JUSTIÇA GRATUITA	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	ASSISTÊNCIA JURÍDICA
<p>Gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo.</p> <p>INSTITUTO PROCESSUAL REGULADO PELA LEI 1.060/50.</p> <p>BASTA A MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA.</p> <p>O benefício é requerido ao JUIZ DA CAUSA.</p>	<p>É espécie da assistência jurídica porque é restrita à DEFESA EM JUÍZO.</p> <p>A assistência judiciária pública é gratuita e é prestada pelo órgão de prestação de assistência judiciária (no caso, a DP).</p> <p>O serviço público deve ser oferecido pelo Estado, mas também pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniados ou não com o Poder Público.</p>	<p>Engloba a assistência judiciária (gênero). Envolve TODOS OS ATOS JURÍDICOS: defesa judicial, atos extrajudiciais, atos notariais, consultoria, aconselhamento, orientação.</p> <p>É prevista como direito subjetivo na CF/88.</p> <p>É necessária a COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PERANTE A DP (difere da justiça gratuita: mera declaração de pobreza).</p> <p>NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM O JUIZ DA CAUSA (até porque engloba atos extrajudiciais).</p>

1) JUSTIÇA GRATUITA → DISPENSA DE PAGAMENTO ADIANTADO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, EM FAVOR DE QUEM NÃO DISPÕE DE RECURSOS PARA CUSTEÁ-LAS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DO DE SUA FAMÍLIA.

- Para ser concedida, basta a simples **AFIRMAÇÃO/DECLARAÇÃO** (≠ da assistência jurídica, em que é necessário comprovar a hipossuficiência).

- **O pedido da parte é indispensável: O JUIZ NÃO PODE CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA DE OFÍCIO** (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 167.623/SP).

- Normalmente, o pedido de justiça gratuita é feito na própria petição inicial (no caso do autor) ou na contestação (no caso do réu). No entanto, é pacífico na jurisprudência que **O BENEFÍCIO PODE SER PLEITEADO E CONCEDIDO EM QUALQUER FASE E INSTÂNCIA DO PROCESSO.**

- A afirmação gera uma **PRESUNÇÃO RELATIVA**: em caso de dúvida fundada, o juiz pode determinar a **produção de provas do estado de carência**. Assim, o benefício **PODE SER REVOGADO A QUALQUER TEMPO E FASE DO PROCESSO (REBUS SIC STANTIBUS) SE FICAR COMPROVADO QUE HOUVE MUDANÇA DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO.** A decisão não gera preclusão *pro judicato*.

- **SE FOR FORMULADO NO MOMENTO DO RECURSO, O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA, QUE DEVERÁ SER PROCESSADA EM APENSO AOS AUTOS PRINCIPAIS E NÃO NO PRÓPRIO CORPO DO RECURSO, CONSTITUINDO ERRO GROSSEIRO ESSA PRÁTICA.**

- A justiça gratuita pode ser concedida independentemente de a parte estar sendo representada pela Defensoria Pública. Ex.: advocacia *pro bono*.

- A representação por advogado particular não pode ser tomada como prova da capacidade financeira da parte. Ex.: casos em que os advogados firmam contrato com constituintes hipossuficientes na esperança de receber honorários apenas nas hipóteses de êxito da demanda.
- Embora a Lei 1.060/50 restrinja o benefício aos estrangeiros residentes no país, uma interpretação consentânea com a CF/88 indica que **O ESTRANGEIRO, RESIDENTE OU NÃO NO PAÍS, PODE SER BENEFICIÁRIO** se alegar o estado de incapacidade.
- Há uma diferença entre as pessoas físicas e jurídicas:

PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
Basta MERA AFIRMAÇÃO do para se estabelecer uma presunção de pobreza (<i>juris tantum</i>). Não precisa juntar documentos.	Súmula 481 do STJ: FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

- CESPE: pessoas jurídicas podem ser atendidas pela DP, portanto, de acordo com a jurisprudência, podem ser beneficiárias da justiça gratuita, porém a mera declaração acerca da insuficiência de recursos não gera presunção *juris tantum*, que tem de ser comprovada conforme matéria sumulada pelo STJ.
- Para a concessão da justiça gratuita, deve ser considerado o **binômio possibilidade-necessidade: o magistrado deve verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais**, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto (vide info. 528 do STJ no final).
- **A existência de bens e rendimentos não é suficiente para afastar a justiça gratuita caso a parte que a requer tenha despesas significativas. Devem ser consideradas, segundo a jurisprudência, “encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social”** (TRF 3 AG nº 2009.03.00.039823-9/SP).
- Numa situação em que o juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita com fundamento apenas na remuneração percebida e a contratação de advogado particular, o STJ entendeu **há violação da Lei 1.060/50 quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família**. No caso, entendeu que os fundamentos utilizados pelo juiz foram insuficientes (REsp 1196941/SP).
- No mesmo sentido, o STJ já decidiu que a mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, **devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte** (REsp 1158335/PR).
- Se a parte que postula o benefício não pode tê-lo deferido por inteiro, pois não é hipossuficiente, mas, por outro lado, também não pode tê-lo totalmente indeferido, porque não possui recursos para pagar todas as prestações processuais, a solução é a **ISENÇÃO PARCIAL** das despesas. Isso está de acordo com o Novo CPC, como veremos adiante. Aí está outra diferença: **a assistência judiciária nunca poderá ser concedida parcialmente (a assistência da parte em juízo é indivisível)**.
- **A justiça gratuita compreende as seguintes ISENÇÕES (art. 3º da Lei 1.060/50):**

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA” (na verdade o certo seria “JUSTIÇA GRATUITA”)	Das taxas judiciárias e dos selos.
	Dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do MP e serventuários da justiça.
	Das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais.
	Das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados.
	Dos honorários de advogado e peritos.
	Das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.
	DOS DEPÓSITOS PREVISTOS EM LEI PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, AJUIZAMENTO DE AÇÃO E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS INERENTES AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO → inclusão pela LC 132/09. Cláusula aberta e de teor abrangente.

- **Antes mesmo do acréscimo pela LC 132/09, qualquer exigência financeira que impedisse a parte de praticar algum ato processual, estivesse ela contemplada, ou não, pela Lei 1.060/50, deveria se sujeitar ao filtro constitucional (princípio da isonomia).**

- A isenção engloba as despesas a serem realizadas nos **SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS**, quando indispensáveis à materialização do julgado.

- A isenção prevista na Lei **NÃO ABRANGE MULTAS** (punitivas ou coercitivas). **A gratuidade da justiça visa a assegurar o acesso à justiça, não servindo, portanto, como proteção para o abuso e para a própria negação desse direito.** O Novo CPC prevê expressamente.

- Com a inclusão da LC 132/09 (redação de caráter genérico), novas isenções foram sendo contempladas fora da Lei 1.050/06. É o exemplo da liquidação de sentença e da ação rescisória.

a) **Liquidação de sentença** → a Lei 11.232/05 estabeleceu que:

Art. 475-B - quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§3º - **Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.** Atenção: o termo “assistência judiciária” aqui é empregado como sinônimo de **justiça gratuita**, por isso **o benefício não é limitado apenas a quem está assistido pela Defensoria Pública.** Vide info. 540 do STJ (último tópico).

b) **Ação rescisória** → para ajuizar, o autor precisa depositar antecipadamente 5% sobre o valor da causa. Com a redação da LC 132 (inciso VII), passou-se a reconhecer expressamente a isenção do depósito. Assim, **A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ABRANGE O DEPÓSITO NA AÇÃO RESCISÓRIA.**

- Atenção: **A JUSTIÇA GRATUITA SÓ ISENTA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SE O BENEFICIÁRIO FOR VENCIDO, PODE SER CONDENADO ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, MAS NESSA HIPÓTESE A DECISÃO CONDENATÓRIA É SUSPensa, CONDICIONANDO-SE À POSTERIOR AQUISIÇÃO DE RENDA PELO BENEFICIÁRIO NO PRAZO DE ATÉ 5 ANOS,** contados a partir da decisão final do processo. Se esgotado esse prazo, ocorrerá a prescrição da pretensão do credor de se ver ressarcido e o devedor exonera-se por

completo. O decurso do prazo de 5 anos não impede que o devedor, revertido o estado de carência, deseje pagar a dívida.

2) **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** → pode redundar de um **contrato** (advogado privado), de uma **relação jurídico-administrativa** (Defensoria Pública) ou de **nomeação pelo Poder Judiciário** (advogado dativo ou *ad hoc*). **A assistência judiciária privada poderá, ou não, ser remunerada, enquanto a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PÚBLICA DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE SER GRATUITA (SERVIÇO PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA).** Modelos de assistência judiciária gratuita:

a) **PRO BONO** → prestação de assistência judiciária gratuita por **advogados, sem contraprestação por parte do Estado.** Caridade, espírito humanitário. Ainda é exercida nos dias atuais, paralelamente à assistência jurídica gratuita. **A gratuidade judiciária permite que a parte, mesmo sendo patrocinada por um advogado, não arque com as despesas processuais. Não é considerada um direito do hipossuficiente.**

b) **JUDICARE** → a assistência judiciária é um **direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares são pagos pelo Estado.** É parecido com o *pro bono* porque a assistência também é prestada por um advogado particular. É diferente, contudo, por ser um **direito do hipossuficiente e pelo fato de o advogado ser pago pelo Estado.**

- É encontrado no Brasil: **quando a DP ainda não se encontra habilitada materialmente, tem se verificado comum a nomeação de advogados particulares para exercerem o *munus* da assistência judiciária em favor dos necessitados, com o custeio subsequente das verbas pelo Estado.**

c) **SALARIED STAFF** → **modelo em vigor no Brasil.** Remuneração de agentes públicos pelo Estado para realizarem assistência judiciária gratuita. Duas modalidades:

c.1) O próprio poder público opta pela criação de **organismos estatais destinados à prestação direta dos serviços de assistência judiciária**, contratando para tanto advogados que, neste caso, manterão **vínculo funcional** com o próprio ente público.

c.2) Os serviços podem ser prestados por entidades não estatais, via de regra sem fins lucrativos, que recebem **subsídios dos cofres públicos** para custeio de suas despesas, inclusive para o pagamento dos advogados contratados cujo vínculo será estabelecida com essas respectivas entidades e não com o Estado.

- **A DP é o reflexo da adoção, pelo Brasil, do SALARIED STAFF MODEL de prestação de assistência judiciária gratuita.** “A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela DP” (art. 4º, §4º da LC 80/94).

d) **MISTO OU HÍBRIDO** → combina fórmulas dos outros modelos. Ex.: na Suécia, são concomitantes os modelos *judicare* e *salaried staff* (opção do beneficiário).

PRO BONO	JUDICARE	SALARIED STAFF MODEL
Não é direito do hipossuficiente.	Direito do hipossuficiente.	Direito do hipossuficiente.
Advogados particulares.	Advogados particulares.	Agentes públicos.
Sem contraprestação do Estado.	Contraprestação do Estado.	Contraprestação do Estado.

- A assistência **jurídica** integral e gratuita é **gênero** do qual a assistência **judiciária** gratuita é **espécie**. Ambas podem ser prestadas pelo Estado ou por advogado particular.

3) **ASSISTÊNCIA JURÍDICA** → as Constituições passadas previam somente a assistência judiciária. A CF/88 ampliou o conceito: o Estado prestará assistência **jurídica integral e gratuita** aos que **comprovarem insuficiência de recursos**.

- A DP foi criada, originariamente, em nível constitucional, pela CF/88. Antes dela o que havia nas Constituições era apenas a previsão da prestação do serviço público de assistência judiciária, mas sem a menção ao órgão incumbido de fazê-la.

- A assistência jurídica (e não apenas judiciária) inclui **CONSULTORIA, CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DEFESA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**. O art. 4º da LC 80/94 ilustra esse panorama.

- Trata-se de um **DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO**. Até a CF/88, as Constituições diziam que a assistência judiciária seria “concedida” pelo Estado. A CF/88, por sua vez, preceitua que o Estado “prestará” assistência jurídica integral e gratuita (ênfase na ideia de que a assistência jurídica não é um ato de caridade, e sim um **direito individual**). **O único requisito é a demonstração de necessidade**.

- **Direito fundamental social de cunho prestacional (segunda dimensão)**. Necessidade de **realizar o princípio constitucional da isonomia, sob o viés material**. A intenção do constituinte é assegurar a real e concreta igualdade de todos, no campo fático, e não apenas no âmbito das normas jurídicas (igualdade meramente formal). Com isso, almeja-se, igualmente, **construir uma sociedade livre, justa e solidária**, um dos objetivos fundamentais da RFB.

- A assistência jurídica integral e gratuita se caracteriza como um **SERVIÇO PÚBLICO, DESEMPENHADO PELO ESTADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DA DP**.

- A assistência jurídica é essencialmente atividade que envolve conduta positiva. Não proporciona diretamente comodidades materiais, mas serve de veículo para que os assistidos as obtenham.

- Requisito: **COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS**. Não é suficiente a **simples declaração de inaptidão financeira (como ocorre com a justiça gratuita)**. Essa é a distinção mais importante entre a justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita:

JUSTIÇA GRATUITA	ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA
Art. 4º da Lei 1.060/50 - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante SIMPLES AFIRMAÇÃO , na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.	Art. 5º, LXXIV da CF/88 - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita AOS QUE COMPROVAREM insuficiência de recursos.

- Ada Pellegrini destaca: **necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas todos aqueles que necessitam de tutela jurídica**: o réu revel no processo-crime, o pequeno litigante nos novos conflitos que surgem numa sociedade de massa, e outros mais que podem emergir em nossas rápidas transformações sociais¹.

- A atribuição de verificar a incapacidade financeira e de deferir a fruição do direito à assistência jurídica integral e gratuita pertence à **Defensoria Pública**.

- **A assistência jurídica integral e gratuita jamais poderia ser deferida pelo Judiciário**. Sua concretização não depende de intervenção judicial. Aliás, existem situações em que o serviço é prestado pela DP sem que o Judiciário sequer tome conhecimento de sua atuação, a exemplo da

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 245 e 247.

defesa do assistido em PAD. **O que o Judiciário se encarrega de analisar e deferir é o direito à justiça gratuita.**

- Situações para visualizar a diferença entre os institutos:

<p>Em regra, a assistência jurídica pela DP coincide com a concessão da justiça gratuita ao assistido. No rito dos juizados, não existe a imposição legal do pagamento de custas, taxas e despesas (isenção legal). Assim, no 1º grau dos Juizados a DP presta assistência judiciária gratuita, sem que exista justiça gratuita proveniente da Lei 1.060/50.</p>	<p>A DP exerce a CURADORIA ESPECIAL (art. 9º do CPC), o que não implica no deferimento da justiça gratuita, até porque, em regra, se desconhece a condição financeira do réu. A derrota do réu assistido gratuitamente pela DP resultará, portanto, na aplicação do ônus da sucumbência, não havendo para ele a concessão da justiça gratuita.</p>	<p>O réu em processo penal que não constituiu advogado deve ser assessorado judicialmente pela DP (hipossuficiência jurídica). Isso não o exime do pagamento das despesas processuais, caso sua situação financeira admita. Observa-se, assim, que a assistência jurídica está desvinculada da justiça gratuita.</p>
--	---	---

- Fixadas as diferenças, vamos à **Lei 1.060/50**.

- **LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (LEI 1.060/50)**

Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

- Como vimos, **o estrangeiro, residente ou não no país, pode ser beneficiário**, bastando que alegue o estado de incapacidade.

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)

- Na verdade, vimos que **é a justiça gratuita que compreende as isenções dos incisos, não a “assistência judiciária”**.

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§2º - A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§3º - A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979)

- A própria Lei confundiu os termos. A parte gozará dos benefícios da **justiça gratuita** mediante simples afirmação (e não da assistência judiciária). A declaração gera uma **presunção juris tantum de pobreza** (cabe prova em contrário).

- Dispositivo muito importante: **A IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA NÃO SUSPENDE O CURSO DO PROCESSO E SERÁ FEITA EM AUTOS APARTADOS**. Se a impugnação não for feita em autos apartados, o juiz não deve apreciá-la (**violação à Lei 1.060/50 e erro grosseiro**). Permitir que a impugnação seja apreciada nos próprios autos da ação principal resulta, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode ocasionar prejuízos irremediáveis às partes. Atenção: **nesse ponto, o Novo CPC traz novo regramento**.

Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 horas.

§1º - Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§2º - Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§3º - Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§4º - Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§5º - Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 6º - O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 horas improrrogáveis.

- Como visto, a concessão da justiça gratuita submete-se à cláusula ***rebus sic stantibus***. **O juiz, antes de deferir o pedido, pode investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita** (AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012). **O juiz também pode revogar o pedido DE OFÍCIO (contanto que se oportunize a oitiva da parte dentro de 48 horas).**

- E quanto à parte adversária?

<p>Se os fundamentos para a concessão da justiça gratuita não existem DESDE O COMEÇO, o réu deverá apresentar sua impugnação no PRIMEIRO MOMENTO EM QUE SE MANIFESTAR nos autos após a concessão do benefício, sob pena de preclusão. Normalmente, esse momento é a contestação. Assim, a impugnação à justiça gratuita é uma espécie de RESPOSTA DO RÉU.</p>	<p>Se os fundamentos deixaram de existir por FATO SUPERVENIENTE, o réu deve pedir a revogação do benefício, PRAZO CONTADO DA CIÊNCIA DO RÉU DA PERDA DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO DO AUTOR. É verdade que o réu pode impugnar a concessão da justiça gratuita a qualquer momento, contudo, se assim que souber da perda da condição de necessitado não se manifestar na primeira oportunidade, haverá preclusão.</p>
--	---

Art. 9º - Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

- Vide **info. 557 do STJ** (último tópico).

Art. 10 - São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§2º - A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12 - A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 - Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 - Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)

§1º - Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

§2º - A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo Único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

Art. 15 - São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

§1º - estar impedido de exercer a advocacia.

§2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§3º - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 - Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

Art. 17- Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

- Dispositivo bastante criticado pela doutrina, que entende ser cabível **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Para Fred Didier, a **decisão do juiz que denega a concessão da justiça gratuita ou que julga improcedente a impugnação da parte adversária, por exemplo, é típica decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento. Essa decisão é de um incidente processual: não extingue o processo, mas apenas o incidente**. Segundo o dispositivo legal, entretanto, a decisão é apelável, e não agravável, de forma que os autos deveriam subir ao Tribunal, embaraçando o andamento do processo. **Não tem nenhum sentido: apelação contra uma decisão claramente interlocutória**.

- Corrente doutrinária vem entendendo que o recurso cabível dependerá da formação ou não de autos em apenso para o trâmite do incidente processual.

a) Havendo **indeferimento liminar nos próprios autos principais**, caberá **agravo de instrumento**, porque conclusão contrária fará com que os autos principais tenham que subir ao tribunal com a apelação, obstando a marcha processual.

b) Concedido o pedido e havendo impugnação do réu, haverá a formação de autos em apenso, e da decisão desse incidente caberá apelação, sendo remetidos somente os autos da impugnação ao tribunal.

- Veremos como o Novo CPC soluciona essa polêmica.

Art. 18 - Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor 30 dias depois da sua publicação no Diário oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

- **NOVO CPC (2015)**

- O Novo CPC dedica a Seção IV à Gratuidade da Justiça e **trata exaustivamente do benefício da justiça gratuita**, alterando em parte a Lei nº 1.060/50.

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

- Nota: o Novo CPC menciona expressamente a **PESSOA JURÍDICA**, o que não ocorre na Lei 1.060/50.

§1º - A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§2º - A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§3º - Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

- A condição suspensiva de exigibilidade durante 5 anos já era disciplinada na Lei 1.060/50 (art. 12).

§4º - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

- O legislador positivou o entendimento doutrinário e jurisprudencial: **A JUSTIÇA GRATUITA NÃO ABRANGE MULTAS** (punitivas ou coercitivas). Ex: **multa por litigância de má-fé**. Didier entende que “se assim não fosse, estar-se-ia admitindo um acesso irresponsável e inconsequente à justiça, consubstanciado no fato de o beneficiário poder, impunemente, abusar do direito de demandar, sem que nenhuma sanção lhe pudesse ser aplicada (nos casos de multa com caráter punitivo) ou sem que fosse possível impor-lhe medidas coercitivas para efetivação da tutela jurisdicional (nos casos de multa com caráter coercitivo)”².

§5º - A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§6º - Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

² DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

- Aqui também foi positivada uma hipótese já admitida: a **ISENÇÃO PARCIAL**. Já a possibilidade de **PARCELAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS** é novidade.

§7º - Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no §1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§8º - Na hipótese do §1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o §6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

- Novidade do Novo CPC!

Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§1º - Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

- O caput não é novidade: é pacífico na jurisprudência que **O BENEFÍCIO PODE SER PLEITEADO E CONCEDIDO EM QUALQUER FASE E INSTÂNCIA DO PROCESSO**.

- Novidade: **SE O PEDIDO FOR SUPERVENIENTE, PODE SER FORMULADO POR PETIÇÃO SIMPLES NOS AUTOS DO PRÓPRIO PROCESSO**. Parte da doutrina critica: o processamento em autos apartados, como determina a Lei nº 1.060/50, mantém o processo muito mais organizado, sem qualquer prejuízo à celeridade.

§3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- O §3º parece não trazer novidades: a mera afirmação de pobreza gera presunção relativa para as pessoas físicas. Já as pessoas jurídicas devem comprová-la, conforme a súmula 481 do STJ.

§4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§5º - Na hipótese do §4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

- No §4º foi positivado um entendimento que já existia. O detalhe está no §5º: imagine que uma pessoa (hipossuficiente) contrata um advogado e acorda que este só receberá honorários se obtiver êxito no processo (cláusula *ad exitum*). Essa pessoa poderá ser beneficiária da justiça gratuita, conceito que não se confunde com a assistência jurídica ou judiciária gratuita, como vimos. Se a parte e o advogado forem vitoriosos na lide, serão arbitrados honorários de sucumbência em favor

do advogado. O recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§6º - O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

- No mesmo sentido está no art. 10 da Lei 1.060/50.

§7º - Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

- **Dispositivo muito importante! Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita.** Se a controvérsia posta sob análise judicial diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, **caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser dada oportunidade de regularização do preparo. Vide info. 564 do STJ abaixo!**

Art. 100 - Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único - Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

- O dispositivo detalha a impugnação à justiça gratuita, mas não há nenhuma novidade. A regra continua a mesma: a impugnação à justiça gratuita deve ser feita na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Se a justiça gratuita for deferida ao autor na petição inicial, a outra parte deve impugná-la na contestação. Se for deferida ao réu na contestação, caberá ao autor pedir sua revogação na réplica. Nos demais casos (pedido superveniente ou formulado por terceiro), cabe à parte impugnar a justiça gratuita por petição simples em **15 dias**, nos autos do próprio processo (nova regra que se contrapõe à necessidade de autos apartados da Lei 1.060/50).

- A Lei 1.060/50 também traz a possibilidade de pagamento do **décuplo** das despesas processuais (art. 4º, §1º).

Art. 101 - Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§1º - O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§2º - Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Novidade do Novo CPC! Contra a decisão que defere ou indefere a justiça gratuita cabe **AGRAVO DE INSTRUMENTO salvo quando a questão reste solucionada na própria sentença, hipótese na qual caberá APELAÇÃO**. O Novo CPC pôs fim à polêmica da Lei 1.060/50 quanto à apelação.

- Indeferido o pedido da gratuidade, o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. Caso o relator também entenda pela ausência de preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade, deverá intimar o recorrente para que realize o recolhimento das custas processuais no prazo 5 dias. Somente após o transcurso do prazo, ausente o recolhimento das custas, o relator não conhecerá do recurso. Leia os informativos 563 e 564 do STJ (abaixo).

- Quanto à dispensa do recolhimento das custas, o raciocínio é o mesmo do art. 99, §7º: a parte não paga até o relator se pronunciar sobre a gratuidade.

Art. 102 - Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único - Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

- **JURISPRUDÊNCIA DO STJ (DESDE 2013)**

- Do info. 508 até o **565** do STJ.

Info. 511 (2013): A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEVE SER FEITA EM AUTOS APARTADOS. NO ENTANTO, CASO TENHA SIDO FEITA NOS PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS, ISSO, POR SI SÓ, NÃO GERA NULIDADE, SALVO SE A PARTE CONTRÁRIA CONSEGUIR PROVAR QUE SOFREU ALGUM PREJUÍZO EM DECORRÊNCIA DESSA IRREGULARIDADE.

Info. 517 (2013): OS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA TÊM ISENÇÃO DOS EMOLUMENTOS NAS SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAS PARA OS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.

Info. 521 do STJ (2013): NÃO DEVEM SER CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS NO STJ NA HIPÓTESE EM QUE O EMBARGANTE NÃO TENHA COMPROVADO, NA DATA DE INTERPOSIÇÃO, O RESPECTIVO PREPARO, NEM FEITO PROVA DE QUE GOZE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

O art. 511, caput, do CPC estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Com relação aos embargos de divergência, a Lei 11.636/2007 previu a exigência de custas para a sua oposição no STJ. Igualmente, tal obrigatoriedade está prevista na Resolução STJ 25/2012.

Info. 523 (2013): O INDEFERIMENTO, NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA, É IMPUGNÁVEL POR MEIO DE APELAÇÃO.

Isso porque, pelo princípio da unirrecorribilidade, cada ato decisório só pode ser atacado por um único recurso. Ressalte-se que a hipótese em análise não se confunde com aquela na qual o pedido de assistência judiciária gratuita é apreciado em decisão interlocutória, situação em que o recurso cabível será o agravo de instrumento.

Info. 528 (2013): O JULGADOR NÃO PODE ESTIPULAR, COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, O RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS LÍQUIDOS EM VALOR INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS, SEM CONSIDERAR, ANTES DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, PROVAS QUE DEMONSTREM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto.

Info. 529 (2013): A PARTE CONTRÁRIA PODERÁ IMPUGNAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ESSE PEDIDO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE DO PROCESSO E DEVE SER FEITA EM AUTOS APARTADOS (§2º DO ART. 4º DA LAJ). O JUIZ NÃO DEVE APRECIAR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO SE A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA FOR FORMULADA NOS PRÓPRIOS AUTOS (E NÃO EM AUTOS APARTADOS), POR VIOLAÇÃO À LEI 1.060/50, ALÉM DE SER UM ERRO GROSSEIRO DA PARTE.

Se a assistência judiciária gratuita requerida no curso da demanda deve ser processada em apenso aos autos principais, **mais razão ainda há para que o pedido de revogação do benefício seja autuado em apartado, pois, diversamente daquele, este sempre ocasionará debates e necessidade de maior produção de provas, a fim de que as partes confirmem suas alegações.** Nessa conjuntura, cabe ressaltar que a intenção do legislador foi **evitar tumulto processual**, determinando que tal exame fosse realizado em autos apartados, garantindo a ampla defesa, o contraditório e o regular curso do processo. Ademais, entender de modo diverso, permitindo que o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita seja apreciado nos próprios autos da ação principal, resultaria, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode prejudicar irremediavelmente as partes. Ante o exposto, não se pode entender que o processamento da impugnação nos próprios autos da ação principal constitui mera irregularidade. Efetivamente, deixar de observar a necessidade de autuação do pedido de revogação de assistência judiciária gratuita em autos apartados da ação principal configura erro grosseiro, suficiente para afastar a possibilidade de deferimento do pedido.

Info. 538 do STJ (2014): NÃO DEVEM SER CONHECIDOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS SEM A GARANTIA DO JUÍZO, MESMO QUE O EMBARGANTE SEJA BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

De um lado, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/1980. De outro lado, o art. 3º da Lei 1.060/1950 é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, como custas e honorários advocatícios, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Assim, **em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, §1º, da Lei 6.830/1980 deve prevalecer sobre o art. 3º, VII, da Lei 1.060/1950, o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.**

Info. 540 do STJ (2014): O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, AINDA QUE SEJA REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PODE SE UTILIZAR DO SERVIÇO DE CONTADOR JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO QUE SERÁ OBJETO DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS.

Embora o art. 3º da Lei 1.060/1950 disponha somente que a assistência judiciária gratuita compreende isenções de taxas judiciárias e dos selos, emolumentos e custas, despesas com publicação, indenizações devidas com testemunhas, honorários de advogados e peritos, não havendo previsão no sentido de que o Estado elaborará os cálculos dos exequentes que litigam sob o pálio da assistência judiciária, o CPC, no **art. 475-B, § 3º**, conferiu-lhes essa possibilidade.

Além disso, o fato de o beneficiário da assistência judiciária ser representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade utilizar-se dos serviços da contadoria judicial, pois **não se pode presumir que a Defensoria Pública esteja ou deva estar aparelhada para a execução desses cálculos.**

Também não pode ser invocada a complexidade dos cálculos do valor da condenação como uma condição imprescindível para que os serviços do contador judicial possam ser utilizados, uma vez que o art. 475-B, § 3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, não faz essa exigência. Cabe ressaltar que, se o pedido fosse negado, representaria entrave para o amplo e integral acesso à tutela jurisdicional pelo beneficiário da assistência judiciária.

Por fim, há que se fazer uma interpretação teleológica do referido benefício, bem como de caráter conforme a própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF ("O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos"), a fim de lhe outorgar plena eficácia.

Info. 541 do STJ (2014): SE O CREDOR FOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PODE-SE DETERMINAR A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

Info. 546 do STJ (2014): É ATÍPICA A MERA DECLARAÇÃO FALSA DE ESTADO DE POBREZA REALIZADA COM O INTUITO DE OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

O art. 4º da Lei 1.060/1950 dispõe que a sanção aplicada àquele que apresenta falsa declaração de hipossuficiência é meramente econômica, sem previsão de sanção penal. Além disso, tanto a jurisprudência do STJ e do STF quanto a doutrina entendem que a mera declaração de hipossuficiência inidônea não pode ser considerada documento para fins penais.

Info. 557 do STJ (2015): NORMALMENTE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA É FEITO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL (NO CASO DO AUTOR) OU NA CONTESTAÇÃO (NO CASO DO RÉU). NO ENTANTO, A ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA JURISPRUDÊNCIA É DE QUE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PODE SER PLEITEADA A QUALQUER TEMPO.

SE O JUIZ CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA LOGO NO INÍCIO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO (EX: NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO), A PARTE NÃO PRECISARÁ REFAZER O PEDIDO NAS OUTRAS FASES DO PROCESSO (EX: NA FASE DE RECURSO, NA FASE DE EXECUÇÃO ETC.) QUANDO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FOR DEFERIDA, A EFICÁCIA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVALECERÁ, INDEPENDENTEMENTE DE RENOVAÇÃO DE SEU PEDIDO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO – ALCANÇANDO, INCLUSIVE, AS AÇÕES INCIDENTAIS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OS RECURSOS, AS RESCISÓRIAS, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO E EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSIM, DEPOIS DE A JUSTIÇA GRATUITA TER SIDO CONCEDIDA, ELA IRÁ PERDURAR AUTOMATICAMENTE ATÉ O FINAL DO PROCESSO, E SÓ PERDERÁ SUA EFICÁCIA SE O JUIZ OU O TRIBUNAL EXPRESSAMENTE REVOGAREM CASO TENHA COMPROVADAMENTE MELHORADO A CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO.

EX: JOÃO AJUIZOU AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PEDRO E PEDIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, O QUE FOI DEFERIDO PELO MAGISTRADO LOGO NA DECISÃO INICIAL. O JUIZ JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. JOÃO INTERPÔS APELAÇÃO. O AUTOR NÃO PRECISARÁ RECOLHER AS CUSTAS PORQUE JÁ LHE FOI DEFERIDA JUSTIÇA GRATUITA (E ISSO AINDA ESTÁ VALENDO). NO RECURSO PROPOSTO, JOÃO NÃO NECESSITA PEDIR NOVAMENTE O BENEFÍCIO. IMAGINEMOS QUE O TRIBUNAL CONDENE PEDRO A PAGAR A INDENIZAÇÃO. NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FASE DE EXECUÇÃO), JOÃO CONTINUARÁ TENDO DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA MESMO QUE NÃO FAÇA NOVO PEDIDO NESSE SENTIDO.

No exemplo acima, imaginemos que o pedido de indenização formulado por João tenha sido julgado improcedente em todas as instâncias, tendo transitado em julgado. Ao despachar a petição inicial, logo no começo do processo, o juiz havia deferido a justiça gratuita. **Se João quiser agora propor uma ação rescisória, ele, em tese, não precisa formular novo pedido de justiça gratuita, uma vez que esse benefício ainda estaria produzindo efeitos.** O fundamento legal está no art. 9º da Lei 1.060/50 (que não foi revogado pelo CPC-2015).

Assim, desde que adequadamente formulado o pedido e uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos assegurados no art. 9º da Lei 1.060/50.

Além dessa previsão legal, essa interpretação é a mais consentânea com os princípios constitucionais da

inafastabilidade da tutela jurisdicional e do processo justo, com garantia constitucional de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao necessitado (art. 5º, XXXV, LIV e LXXIV, da CF/88).

No entanto, no momento da prática desses novos atos processuais também não será necessário informar ao Tribunal na petição que já foi deferido o benefício da justiça gratuita. Apesar de não ser obrigatório, na prática, o ideal seria informar. No entanto, caso não informe, não tem problema porque basta que constem dos autos o comprovante de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita (original ou cópia da decisão que concedeu).

Info. 564 do STJ (2015): A PESSOA QUE PEDIU JUSTIÇA GRATUITA E ESTA FOI NEGADA, PARA QUE POSSA RECORRER TERÁ QUE PAGAR AS CUSTAS DO RECURSO E COMPROVAR O PAGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO? O CPC 2015 AFIRMA QUE NÃO.

O RECORRENTE NÃO PRECISARÁ FAZER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ATÉ QUE HAJA UMA DECISÃO DO RELATOR SOBRE A QUESTÃO, ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO (ART. 101, §1º). EX.: JOÃO INTERPÕE O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO PRECISARÁ AINDA, NESTE MOMENTO, PAGAR AS CUSTAS DO RECURSO. O DESEMBARGADOR QUE FOR SORTEADO COMO RELATOR, AO RECEBER O RECURSO, IRÁ PROFERIR UMA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PODE SER:

- **DEFERINDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ATÉ QUE SE JULGUE O MÉRITO DO RECURSO PELO TRIBUNAL.**
- **NEGANDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ATÉ QUE O TRIBUNAL EXAMINE O RECURSO. NESTE CASO, O RELATOR DETERMINARÁ AO RECORRENTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

ESSA DECISÃO DO RELATOR É MONOCRÁTICA E PROVISÓRIA (O TEMA AINDA SERÁ APRECIADO PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL).

E ANTES DO NOVO CPC, COMO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENCARAVA O TEMA? A PESSOA QUE PEDIA JUSTIÇA GRATUITA E ESTA ERA NEGADA, NO MOMENTO EM QUE IA RECORRER CONTRA A DECISÃO ESTAVA DISPENSADA DE PAGAR AS CUSTAS DO RECURSO?

1ª CORRENTE: SIM. STJ. 1ª TURMA. AGRG NO ARESP 600.215-RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JULGADO EM 2/6/2015 (INFO 564).

2ª CORRENTE: NÃO. POSIÇÃO MAJORITÁRIA NAS DEMAIS TURMAS DO STJ. QUANDO O NOVO CPC ENTRAR EM VIGOR ESTA 2ª CORRENTE ESTARÁ SUPERADA.